



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001140-95.2024.8.26.0233/50000, da Comarca de Ibaté, em que é embargante FABIO DE JESUS MAGON, é embargado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:28.777

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:1001140-95.2024.8.26.0233/50000

EMBARGANTE:RAFAEL DE JESUS MOREIRAEMBARGADO:

ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITÓRIOSNÃO PADRONIZADOSCOMARCA: IBATÉ

JUIZ “A QUO”: ÉNDERSON DANILO SANTOS DE VASCONCELOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Ação de Produção de Provas.Omissão.Inexistência de qualquer vício a ser sanado. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Decisão mantida. Embargos de Declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/08) opostos em face do Venerando Acórdão de fls. 222/228, o qual, por unanimidade de votos,negou provimento ao Recurso do Autor.

Inconformado, alegaoAutor, em síntese,queo V. Acórdão foi omissso quanto ao fato de ter alegado que os Contratos foram acostados pela Recorrida, todavia o Contrato não foi apresentado desde o pedido administrativo feito, bem como em juízo, demonstrando a sua resistência.

Ressalta haver comprovação às fls. 27/34,de prévio pedidoadministrativo, estando a Embargada ciente da busca dos documentos desde a data de20/06/2025, sendo que a Demanda foi proposta em 05/09/2025, ou seja, prazo razoável para ocumprimento, restando, portanto, caracterizada a resistência da Parte Recorrida em exibira documentação.

Consigna queo Apelado poderiamuito bem ter enviado, como ato de boa-fé, o Contrato diretamente ao seu endereço, pois oatendimento desta solicitação, não se configuraria quebra de sigilo bancário.

Sustenta que a relação jurídica está configurada com apropriada dívida, tratando-se de relação de consumo tutelada pelo CDC, sendo dever da Instituição Bancária apresentar os documentos pertinentes à relação com os negócios jurídicos firmados com seus clientes quando instado a fazê-lo.

Frisa que no tocante aos honorários advocatícios, é sabido que nas ocasiões de produção antecipada de provas, os honorários advocatícios são cabíveis quando houver a resistência da Parte adversa em atender à solicitação dos pedidos, como é o caso dos Autos.

Por fim, requer o acolhimento do presente Embargos de Declaração, para o fim de que sejam sanados os vícios para devido julgamento do Recurso de Apelação, condenando a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o breve Relatório.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer Decisão Judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”.

No caso, pela análise dos Embargos Declaratórios opostos, verifica-se que a Parte Autora, ora Embargante, não demonstra, efetivamente a ocorrência de quaisquer requisitos de admissibilidade descritos na Legislação mencionada, seja omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares, razão pela qual possui este Recurso límpido caráter infringente.

A título de argumentação a r. sentença e o v. Acórdão de fls. 165 e 225, deixaram bem claro que:

“(…)...No presente caso, não foram apresentados os documentos

pleiteados pela parte autora, de modo que se conclui pela inexistência dos mesmos. Desta forma, resta encerrado o procedimento especial da produção antecipada de prova.” (...) Desta forma, não se verifica verossímeis, portanto, tais afirmações a fim de que se pudesse, eventualmente, determinar a inversão do ônus probatório pretendido. Até porque, não ficou caracterizada a pretensão resistida por parte da Requerida..”

Não obstante, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, o V. Acórdão foi claro à fl. 226:

“(...)..., a produção antecipada de prova não justifica a imposição de honorários, uma vez que não há comportamento litigioso a ser desestimulado, ou seja, a ausência de resistência configura ausência de litigiosidade, se afastando a incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, de modo que a imposição de honorários nestes é indevida, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”.

Além disto, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

Neste ponto, verifica-se, que inexiste qualquer vício a ser sanado, eis que o Julgado apreciou de forma lógica todas as questões aventadas pelo Embargante.

Logo, inconformado com o resultado do presente Julgamento, deverá o Embargante, caso queira, interpor o Recurso competente para tanto, o que não é o caso dos presentes Embargos de Declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de todo o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes Embargos de Declaração, confirmando na íntegra o V. Acórdão prolatado.

PENNA MACHADO
Relatora